



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº ..1.178/91.....

"Institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande".

PARTE GERAL

Das Disposições Preliminares

Artº 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Artº 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artº 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Competência para Tributar

Artº 4º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artº 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Os impostos previstos no inciso I poderão ser progressivos de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do Imposto Estadual previsto no artº 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à Lei Complementar;

I - Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir na incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Artº 5º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo município, as seguintes taxas:

- I - Taxa de Licença.
- II - Taxa de Serviços Urbanos.
- III - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.
- IV - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.
- V - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.
- VI - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artº 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a - em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV! - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei;

d - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

TÍTULO II

Da Planta Genérica de Valores

Artº 7º - A planta genérica de valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro imobiliário do município de Várzea Grande, através do loteamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do município.

§ 1º - A planta genérica de valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III - Contribuição de Melhoria.

Artº 8º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção;

VI - fator de obsolescência.

§ 1º - Na determinação da base cálculo, não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta Genérica de valores será regulamentada por decreto do executivo, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da administração municipal, juntamente com representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário de Várzea Grande, designados pelo Prefeito, para este fim específico.

§ 3º - Fica criado uma Comissão Partidária composta de 5 (cinco) Vereadores com assento na Câmara Municipal, que fará parte, obrigatoriamente, para os fins específicos contidos no § 2º do artº 8º .

Artº 9º - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

TÍTULO III

Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a propriedade predial e territorial

e urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Artº 10 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Artº 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zonas urbanas, além das definidas em Lei Municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial, de recreio, à indústria ou ao comércio, observado em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou posto de saúde a uma dis-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

tância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - O imposto incidirá também sobre:

I - Imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare e não destinar a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

II - O imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

Artº 12 - Contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Artº 13 - O imposto é devido, a critério da re-partição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "causa mortis".

§ 2º - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artº 14 - A base de cálculo do imposto é o valor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

venal do imóvel, para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - Predial:

a - 0,6% (seis décimos por cento) para imóveis até 100 m²;

b - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, acima de 100 m² quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;

c - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos;

II - Territorial:

a - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do imóvel não edificado.

Artº 15 - O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será o valor constante do cadastro imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da planta genérica de valores.

Artº 16 - O imposto predial e territorial urbano sofrerá os acréscimos previstos no parágrafo primeiro deste artigo quando recair sobre:

I - Imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: guias, sarjetas, redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que esteja em alguma das seguintes situações:

a - sem edificações:

b - com edificações provisórias ou precárias, salvo quando nela residir o proprietário;

c - sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas.

II - edificações em ruína, condenada, interdita da ou abandonada;

§ 1º - As alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente conforme estipulados nos incisos seguintes, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo.

I - 1,0% (um ponto percentual) no primeiro ano



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - 2,0% (dois ponto percentual) no segundo ano
III - 4.0% (quatro ponto percentual) no terceiro

ano;

IV - 8.0% (oito ponto percentual) no quatro ano;

V - 16.0% (dezesesseis ponto percentual) no quinto ano.

§ 2º - Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto neste artigo a partir do exercício seguinte ao do início da construção ou reforma.

Artº 17 - O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de valor igual a 1 (uma) Unidade de Padrão Fiscal de Várzea Grande (UPF).

Artº 18 - Considera-se edificado, para fins deste imposto, apenas o imóvel portador de certidão de "Habite-se" fornecida pela repartição fiscal competente.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 19 - O lançamento do Imposto Territorial e Predial Urbano sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 20 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório de registro de imóveis.

Artº 21 - O lançamento do imposto será anual e a forma de recolhimento deverá ser efetuado conforme dispuser regulamento do Executivo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal;

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPF", sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do pagamento;

§ Pagamento total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Artº 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora,

Artº 23 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou Jornal de grande circulação no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, ou nas redes de estabelecimentos bancários ou em outro local mais adequado, após divulgação da Prefeitura através dos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Artº 25 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou terreno:

I - Cedido em sua totalidade, para uso da união, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras educacionais e religiosas com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, espiritual a Assistência Médico-Hospitalar ou a Recreação Social;

III - Pertencentes aos inválidos, idosos e aposentados, conforme determinado em lei.

IV - Os proprietários de pequenos recursos que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Artº 26 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito a:

I - Multa sobre o valor do imposto de 10% (dez por cento) ao mês de atraso, aplicada sobre o valor corrigido segundo a variação da UPF.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Correção monetária.

III - Juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração aplicado sobre o valor corrigido segundo a variação da UPF.

§ 1º - A correção monetária com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme normas vigentes, bem como a cobrança judicial.

SEÇÃO VI

Da Impugnação contra o Lançamento

Artº 27 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

Artº 28 - Apresentada a Impugnação, o órgão responsável pelo lançamento pronunciar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento.

Artº 29 - As Impugnações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento.

Artº 30 - As Impugnações suspendem a exigibilidade do imposto, aplicando-se aos casos não providos, os acréscimos legais.

Artº 31 - Se dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo a reclamação não tiver sido julgada, é facultado ao impugnante requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, considerando, neste caso aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SEÇÃO VII

Das Certidões Negativas

Artº 32 - Iniciada a cobrança do imposto, as certidões negativas do tributo requeridas para lavratura, inscrição ou transcrição de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento, ou locação, somente serão expedidas à vista do pagamento integral do imposto lançado.

Artº 33 - As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo serão consignadas obrigatoriamente, observação sobre créditos vincendos, se houver.

§ 2º - Constando na certidão negativa observação quanto a créditos vincendos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 3º - Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que lançado em nome do transmitente.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos

SEÇÃO I

Da Incidência

Artº 34 - O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil.

II - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artº 35 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para à transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - A cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - A cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "inter-vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artº 36 - Resslavado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão, ou de extinção de pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Artº 37 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos dois anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de (2) dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Artº 38 - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - Para a União, Estados e Distrito Federal, Mu



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

das pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - Para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - Para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas

a - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica as transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

SEÇÃO III

Das Alíquotas

Artº 39 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e Legislação Complementar:

a - Sobre o valor efetivamente financeiro: 1%
(um por cento).

b - Sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II - Conjuntos Habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação 1% (um por cento).

III - Demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

IV - Quaisquer outras transmissões: 3% (três por



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

cento).

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes

Artº 40 - São contribuintes do imposto:

- I - O concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;
- III - Os mandatários.
- IV - O usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Artº 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou distritos transmitidos, na data da operação.

Artº 42 - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações o correspondente ao preço e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou a avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Artº 43 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artº 44 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação do Imposto

Aj



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 45 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar se o ato ou contrato.

Artº 46 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de em bargos, o prazo de contar-se-á da sentença transitada em julgamento.

SEÇÃO VII

Da Restituição do Imposto

Artº 47 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII

Das Impugnações e Recursos

Artº 48 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A Impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artº 49 - Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Artº 50 - Reduzido o valor venal proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artº 51 - As Impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretária de Economia e Finanças observadas as normas pertinentes à matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Artº 52 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Artº 53 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Artº 54 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou distritos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Artº 55 - O Secretário de Economia e Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da justiça.

CAPÍTULO III

Imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos

e Gasosos - I V V

SEÇÃO I

Da Incidência

Artº 56 - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador e venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artº 57 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Artº 58 - Considera-se local de operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Artº 59 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo primeiro.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilitários no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artº 60 - Consideram-se também contribuintes.

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - o estabelecimento de órgão de estabelecimento da Administração Pública Direta, de Autarquia ou de Empresa Pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que há compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artº 61 - Como medida preventiva contra a sonegação e ou evasão fiscal, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a determinar por Decreto, que seja atribuída a condição de responsá-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

vel substituto, ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, pelo recolhimento do imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em municípios diversos, a substituição dependerá de convênio entre as unidades interessadas.

SEÇÃO III

Do Recolhimento

Artº 62 - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Artº 63 - A Base de Cálculo do imposto é o valor de venda do combústível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artº 64 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO V

Das Alíquotas

Artº 65 - As Alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina3%
- II - Querosene Iluminante3%
- III - Álcool Hidratado3%
- IV - Óleos Combustíveis3%
- V - Gás Natural (encanado)3%
- VI - Gasolina de Aviação3%
- VII - Querosene de Aviação3%

Parágrafo Único - A Alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que a Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

SEÇÃO VI

Do Prazo de Recolhimento

Artº 66 - O imposto será apurado a cada 15 (quinze) dias, devendo ser recolhido da rede arrecadadora municipal até 5 (cinco) dias após a operação, obedecendo ao calendário estipulado nos incisos seguintes:

- I - O imposto apurado de 1 a 15 de cada mês, será recolhido até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;
- II - O imposto apurado de 16 ao último dia do mês será recolhido até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o vencimento do prazo ocorra em dia em que não haja expediente normal nos órgãos integrantes da rede arrecadadora, será este prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 67 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Artº 68 - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artº 69 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo, multa de 100% (cem por cento) do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, multa de 200% (duzentos por cento);

IV - deixar de escriturar documento fiscal, multa de 10 (dez) UPF por documento não escriturado;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

VII - deixar de reter na fonte ou de recolher o imposto devido como contribuinte substituto, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I

Da Incidência

Artº 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços relacionados no artigo 79 constantes da Tabela I anexa a este Código Tributário.

Artº 71 - A incidência do imposto sobre serviços independe:

I - Da exigência de estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço;

SEÇÃO II

Do Local de Prestação de Serviços

Artº 72 - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação de serviços:

I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta desta, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios.

§ 2º - Considera-se domínio tributário do Contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e dos Responsáveis

Artº 73 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - Os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Artº 74 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços até 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para o correto lançamento do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação, pelo órgão competente da Prefeitura, de sua procedência e quitação dos tributos devidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 75 - Os contribuintes a que se refere o artigo 76, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artº 76 - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I - Empresa:

a - Pessoa Jurídica, Sociedade Comercial, Civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - Profissional Autônomo:

a - O Profissional Liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b - A pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função da natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo Único - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestado, equipara-se à empresa, para os efeitos de tributação.

Artº 77 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá nota fiscal ou recibo, no qual conste o número da inscrição cadastral do mesmo.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar;

§ 2º - A não retenção do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Artº 78 - Além do contribuinte definido nesta Lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - Os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a - de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços

b - de pagamento efetuado sob a forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir Nota Fiscal do Serviço ou não possuir inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

II - os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiro as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços.

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a - integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO - IV

Da Lista de Serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 79 - A Lista de Serviços sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza conforme Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87, é a seguir relacionada:

01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos no itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresas que nao esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos Veterinários.

08 - Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, ginásticas e congêneres.

12 - Varrrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - desinfecção, imunização, higienação, desratização e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em Geral e congêneres.
- 29 - Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção cívil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou o complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.

8



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ICM).

34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICM).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) ~~ex~~ ~~est~~ ~~tuam~~-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da Propriedade Industrial.
- 52 - Agentes da Propriedade Artística ou Liderança.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diversões Públicas;
- 60 - a - Cinemas, "taxis dancings" e congêneres;
b - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c - Exposições, com cobrança de ingressos;
- d - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
- e - Jogos eletrônicos;
- f - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

✓



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

g - Execução de música individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filme e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM).

68 - Conserto, restauração manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

74 - Montagem industrial, prestada a usuária final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução por quaisquer, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto, sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por contas de tercei



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO V

Da Alíquota e da Base Cálculo

Artº 80 - O imposto será calculado sobre o preço de serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme Tabela I anexa a este Código.

Artº 81 - Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na Tabela I, Anexa a este Código são sujeitos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

apenas ao imposto serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Artº 82 - Não são contribuintes os prestadores de serviços não especificados na Tabela I anexa a este Código e cuja prestação dos mesmos, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

Artº 83 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes;

a - Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços.

b - Ao valor das sub-emprietadas já tributada pelo imposto.

Artº 84 - As micro-empresas conforme definidas em Lei, serão tributadas à alíquotas de 3% (três por cento) sobre o preço do serviços ou sobre a receita bruta mensal.

Artº 85 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artº 86 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 87 - O disposto nos artigos 80 e 86 não se aplica aos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto da Tabela I, anexa a este Código.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artº 88 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artº 89 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, sistemas de registros de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artº 90 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

II - Quando inexistirem os registros a que se refere o artº 89 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artº 91 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artº 92 - O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

Artº 93 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 94 - As pessoas físicas ou jurídicas, que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artº 95 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes do artº 79 e das Tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artº 96 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Artº 97 - São isentas do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - Os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de Sociedades Civas e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição

IV - Os trabalhadores avulsos;

V - As Associações Culturais e Desportivas, sem renda de poules ou talões de apostas;

VI - Os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio-emissoras destinadas à caráter geral e de interesse da coletividade, exceto, as diversões públicas realizadas em teatros e auditórios e os serviços referidos nos itens: 40, 59, 61, 62 e 63 da Tabela I anexa e do artº 79 deste Código;

VII - Os locadores de livros novos ou usados;

VIII - Os promotores de concertos, recitais, shows, avant-première cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos fora dos locais referidos no item V e observados os prazos e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

condições da Legislação Municipal;

IX - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

X - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades cívicas sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

XI - As atividades esportivas, bem como os espetáculos cavulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

XII - As pessoas físicas:

a - Reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e renda anual inferior a 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no País;

b - Que prestarem em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Administrativa

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

g



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº -98 - As taxas de Licença tem como fato gerador o Poder de Polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à origem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, excetuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado e ou da União.

Artº 99 - Estão sujeitos a prévia licença:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - Renovação da Licença para localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais de prestação de serviços em horários especiais;

IV - Exercício, na jurisdição do município de comércio eventual ou ambulante;

V - Aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI - Aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IX - Abate de gado de qualquer espécie.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para localização de estabelecimento de
Produção, Comércio, Indústria e Prestação de
Serviços.

Artº 100 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar - se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à taxa de que trata este artigo.

Artº 101 - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

Parágrafo Único - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida.

Artº 102 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos-recibos obrigatoriamente os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede.

Artº 103 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos constantes no regulamento e cobradas de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Artº 104 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

Artº 105 - A Licença para Localização e Instalação Inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Artº 106 - A taxa de licença de que trata esta seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artº 107 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa de renovação será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de licença de que trata a seção anterior.

Artº 108 - O alvará será considerado renovado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

Artº 109 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artº 110 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Artº 111 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artº 112 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artº 113 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

Artº 114 - É obrigatório a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o exercício de Comércio eventual ou ambulante



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 115 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artº 116 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código re na conformidade do respectivo regulamento.

Artº 117 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Artº 118 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativas do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 119 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta:

8



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 120 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em Poder dos Vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artº 121 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para aprovação e execução de
Obras e instalações Particulares

Artº 122 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, da zona urbana do município.

Artº 123 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artº 124 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa a este Código.

Artº 125 - São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para aprovação e execução de
Urbanização de terrenos particulares



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 126 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica.

Artº 127 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e o artigo 124 deste Código.

Artº 128 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Artº 129 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artº 130 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

Artº 131 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artº 132 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 133 - Sempre que a licença depender de reque rimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instru ções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se preten der colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, de- verá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artº 134 - Ficam os anunciantes obrigados a colo- car nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação for necidos pela repartição competente.

Artº 135 - Os anúncios devem ser escritos em lin- guagem correta ficando, por isso, sujeitos à revisão da reparti ção competente.

Artº 136 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de confor midade com Tabela II anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Língua Es trangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, pr ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artº 137 - São isentos de taxa de licença para pu blicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins pa trióticos religiosos, eleitorais ou para fins turísticos;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimen- tos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas in- ternas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias
e Logradouros Públicos

Artº 138 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Artº 139 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código.

Artº 140 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será cobrada por dia, mês ou ano, e arrecada antecipadamente e independente de lançamento.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Abate de Gado

Artº 141 - O abate de gado de qualquer espécie destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da ^{abate}inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 142 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento e da taxa respectiva cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Artº 143 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo.

Artº 144 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artº 145 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas Posturas Municipais, quem abater gado de qualquer espécie sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Artº 146 - A taxa de expediente e devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artº 147 - A taxa de que trata este Capítulo e devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela III anexa a este Código.

Artº 148 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento, na ocasião em que o ato foi praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 149 - Ficam isentos de taxa do expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos

Artº 150 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósitos de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Artº 151 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas anexas neste Código

CAPÍTULO III

Da Taxa dos Emolumentos

Artº 152 - São devidos emolumentos a Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em documento de arrecadação municipal - D.A.M., fornecido pela própria repartição competente.

Parágrafo Único - Os emolumentos cobrados destinam-se a custear as despesas com o material necessário para imprimir-se as guias de recolhimento, as capas de processos administrativos, bem como todo o material gráfico e reprográfico necessário ao fornecimento das informações e solicitação dos contribuintes.

9/



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artº 153 - A taxa de serviços urbanos decorrentes de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não localizadas em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artº 154 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos na proporção da fração ideal de cada um.

Artº 155 - A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 153., será a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição de contribuinte, no respectivo logradouros.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a - Limpeza Pública;
- b - Iluminação Pública;
- c - Conservação de vias e logradouros públicos. ✓

Artº 156 - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente as áreas, testadas e fatores de profundidade dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

dos respectivos terrenos e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem na forma que dispuser o regulamento.

Artº 157 - A taxa de serviços urbanos poderá ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Artº 158 - A taxa de limpeza pública - TLP - tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou posto a sua disposição.

Artº 159 - Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, os seguintes serviços, em vias e logradouros públicos, no âmbito do seu respectivo território:

- I - Coleta de lixo domiciliar;
- II - Remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;
- III - Varrição, lavagem, e capinação;
- IV - Desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Artº 160 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo.

Artº 161 - Para os efeitos desta Lei, considera-se lixo "O conjunto Heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes de atividades humanas".

Artº 162 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa de limpeza pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à execução daqueles especificados no parágrafo único do artigo 176.

Artº 163 - Compete, ainda à Prefeitura Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - A conservação da Limpeza Pública executada na área urbana do Município;

II - A raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para vias e logradouros públicos pavimentadas;

III - A capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;

IV - A limpeza de área pública em aberto;

V - A limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - A destinação final de resíduos para aterros sanitários ou outros similares.

Artº 164 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa de limpeza pública atenderão aos seguintes critérios, definidos, através de planta genérica de valores:

I - para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão de construção, assim determinados:

a - para imóveis exclusivamente residências:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPF POR m ² CONSTRUÍDO)
A -	Acima de 250 m ² e mínimo de 85 pontos	6%
B -	Até 250 m ² e acima de 61 pontos	5%
C -	Até 70 m ² e/ou até 44 pontos	2%

b - Hospitais, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde e congêneres, bancos, hotéis, motéis, casa de diversões, supermercados, atacadistas, restaurantes, serviços de tabelionatos e postos de gasolina, 24% (vinte e quatro por cento) da UPF por m² de área construída.

c - para imóveis comercial ou de uso misto e prestação de serviços 15% (quinze por cento) da UPF por m² de área construída.

Parágrafo Único - As indústrias e fábricas, que possuam sistema de limpeza próprios, a taxa de limpeza pública será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - para os imóveis territoriais, a área e padrão de rua definido na planta genérica de valores, assim determinado:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPF POR m ²)
A -	Do padrão de rua 01 ao 03	1%
B -	Do padrão de rua 04 ao 07	0,8%
C -	Do padrão de rua 08 ao 09	0,5%

Parágrafo Único - Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II deste artigo, será inferior a 1,8 (um inteiro e oito décimos) da UPF.

Artº 165 - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU no caso de imóveis residenciais.

Parágrafo Único - A taxa de limpeza pública a que trata o artigo 164 item B e C, será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na Rede Bancária autorizada, ou na tesouraria da Prefeitura Municipal, a época da concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento, ficando a liberação deste sujeito a comprovação de recolhimento da taxa.

Artº 166 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso, pelo Poder Público através do órgão competente, proceder a remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte.

II - móveis, utensílios, sobras e mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V - entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

VI - resíduos originários de mercados e feiras;

VII - limpeza de terrenos baldios.

Artº 167 - Caso a Prefeitura Municipal de Várzea Grande esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos materiais abaixo discriminados:

a - resíduos líquidos de qualquer natureza;

b - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, considerados deteriorados, pela autoridade competente;

c - resíduos e materiais radioativos;

d - resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

Artº 168 - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo.

SEÇÃO III

Da Taxa de Iluminação Pública

Artº 169 - A taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação e manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios serão considerados como Unidade Autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e sobrelojas, boxes e demais de-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

pendências em que o imóvel for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

§ 3º - o contribuinte da taxa de iluminação pública é o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artº 170 - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e servirá exclusivamente a via pública em qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artº 171 - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública fixada pela autoridade competente até os limites abaixo estabelecidos:

a - Contribuintes Residenciais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 100 KWH	Isento
101 a 200 KWH	0,8%
201 a 400 KWH	1,5%
401 a 600 KWH	7%
601 a 800 KWH	8%
801 a 1000 KWH	11%
Acima de 1000 KWH	13%

b - Contribuinte Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 30 KWH	Isento
31 a 200 KWH	2%
201 a 400 KWH	4%
401 a 600 KWH	6%
601 a 800 KWH	10%
801 a 1000 KWH	13%
1001 a 1500 KWH	16%
Acima de 1501 KWH	20%



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 172 - Estão isentos da taxa dos prédios ocupados por órgão de governo federal, estadual, municipal, autarquias, empresas de economia mista, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de assistência social ou educacional, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais:

Artº 173 - A taxa de iluminação pública constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes, da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Artº 174 - O recolhimento da taxa será feito através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio com a CEMAT- Centrais Elétricas Matogrossense S/A que disporá sobre a execução, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Conservação de vias e logradouros públicos

Artº 175 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha urbana do município.

Artº 176 - A taxa não incide quanto a trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

Artº 177 - Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos ser
viços referidos no artigo 175.

Artº 178 - A taxa é calculada tomando-se por ba-
se a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita
com a via ou logradouro público, à razão de:

I - 0,15 (quinze décimos) da UPF, quando pavimen-
tado no todo ou em parte de sua largura.

II - 0,10 (dez décimos) da UPF, quando embora não
pavimentada, possua guias e sarjetas.

III - 0,05 (cinco centésimos) da UPF, quando não
compreendido nos incisos acima.

Parágrafo Único - O valor mínimo da testada a
ser considerado para efeito de cálculo da taxa, não poderá ser
inferior ao que correspondender a 10 (dez) metros lineares.

Artº 179 - A taxa de conservação de vias e logra-
douros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou
separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lança-
mento daquele tributo;

II - separados os lançamentos, as normas previs-
tas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

SEÇÃO V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artº 180 - A taxa de conservação de estradas de
rodagem tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de
serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida
pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis
localizados na zona rural do município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação,
o patrolamento, macadamização, cascalhamento e regularização
de leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de
pontes, pontilhões, mata burros e bueiros, bem como a coloca-
ção e limpeza de guias e acostamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 181 - A base de cálculo da taxa será a previsão anual de custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Artº 182 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, lindeiros ou não lindeiros as estradas municipais.

§ 1º - O cálculo da taxa será obtido pela divisão da previsão anual do custo dos serviços, na forma do artigo anterior, dividido pelo número de acessos das propriedades rurais as estradas municipais.

§ 2º - Terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa os acessos secundários, isto é o que não são servidos diretamente pela estrada municipal.

§ 3º - Os proprietários de uma mesma propriedade rural que tiverem mais de um acesso às estradas municipais pagarão o segundo acesso com 50% (cinquenta por cento) de desconto, e os demais com 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º - O mínimo da taxa indidente sobre cada propriedade é igual ao valor de uma Unidade de Padrão Fiscal do Município (UPF).

SEÇÃO VI

Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios

Artº 183 - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação dos serviços de vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação desta taxa, constituirá fundo especial, que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessário ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

com sede em Várzea Grande, e despesas de custeio, necessário a manutenção dos equipamentos e instalações permanentes.

Artº 184 - A taxa de prevenção e combate a incêndio incide sobre todos os imóveis edificados ou não, sujeitos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artº 185 - A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o IPTU, aplicando-se a mesma, as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculado à razão de 0,5% (cinco décimo por cento) da UPF - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, por metro quadrado de área construída.

Artº 186 - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios incidente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, é de 5% (cinco por cento) da UPF - Unidade de Padrão Fiscal por m² de área construída para os estabelecimentos que comercializam ou industrializam produtos inflamáveis.

Parágrafo Único - A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir serviços de prevenção e extinção de incêndio próprio, oficializado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado Mato Grosso.

Artº 187 - A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na rede bancária autorizada ou na tesouraria da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a época da concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento, ficando a liberação deste, sujeito a comprovação de recolhimento da taxa, o mesmo ocorrendo com a concessão do "habite-se" nos casos de prédios residenciais com mais de 03 (três) pavimentos.

Artº 188 - A partir do exercício seguinte ao do início de vigência desta Lei, a concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de 03 (três) pavimentos fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A renovação do alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos indicados neste artigo, depende de apresentação de certificados de vistoria renovados, ficando entretanto, sujeito à comprovação do pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, relativa ao exercício anterior.

Artº 189 - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndio por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artº 190 - Contribuição de Melhoria é a conclusão de obra em vias e logradouros públicos, realizados pela Prefeitura através de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que venha beneficiar e valorizar imóveis.

Artº 191 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias de logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos das águas;

IV - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

V - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

Artº 192 - Na cobrança de contribuição de melhoria de obras públicas será observadas as orientações do Decreto Lei Federal nº 195 de 24 de janeiro de 1.967.

Artº 193 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º - A contribuição de melhoria e devida, a critério da repartição competente:

a - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a espólio; quando o imóvel beneficiado for objeto de inventário.

Artº 194 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elemen-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a- memorial descritivo do projeto;
b- orçamento do custo da obra;
c- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d - delimitação da zona beneficiada;
e - determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida;

II - Fixar prazo não inferior a 20 (vinte) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Artº 195 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário quando referentes a obras de menor interesse geral solicitadas por pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artº 196 - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obras pública.

Artº 197 - Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-a por base a área ou testadas dos terrenos.

Artº 198 - Para o cálculo da contribuição de melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º - A redução de superfícies ocupados por bens de uso comum e situados dentro da propriedades tributária somente

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à união ao Estado e ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem, por Lei, isentos da Contribuição de Melhoria, ou do IPTU.

Artº 199 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados fisicamente deivididos em caráter definitivo.

Artº 200 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artº 201 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artº 202 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artº 203 - No caso de parcelamento de imóvel lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artº 204 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artº 205 - As obras a que se refere o item II do artigo 195 quando não julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo Rol de Contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artº 206 - Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital convocando os interessados para no prazo de 20 (vinte) dias examinarem o projeto as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 1º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data do vencimento no prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 2º - Não sendo prestados totalmente as cauções nos prazos de que trata o § 1º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do Plano Ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à suas cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artº 207 - Ainda que dentro de 20 (vinte) dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº 208 - A contribuição de melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em UPF à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

9/



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 209 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a 4 (quatro) UPF ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Artº 210 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 211 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da Dívida Pública Municipal, pelo valor nominal emitidas especialmente para o financiamento da obras ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artº 212 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 213 - Não sendo fixado em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº 214 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste capítulo.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 208 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a 4 (quatro) UPF ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Artº 210 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 211 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com Títulos da Dívida Pública Municipal, pelo valor nominal emitidas especialmente para o financiamento da obras ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artº 212 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 213 - Não sendo fixado em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº 214 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste capítulo.

SEÇÃO II

Disposições Especiais sobre as Obras de
Pavimentação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 219 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 220 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

SEÇÃO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção
de Estradas

Artº 221 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedo, quando executados em toda a extensão de estradas ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artº 222 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 223 - O custo das obras de construção de ca da estrada observadas as disposições constantes do Capítulo V será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terre nos nas seguintes formas:

I - Um terço (1/3) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passarem imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do fundo rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artº 224 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito integral do valor orçado.

Artº 225 - O cálculo da Contribuição exigível de cada propriedade será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um Rol dos Imóveis a serem beneficiados diretamente e outro dos que serão beneficiados indiretamente pela obra contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - Achar-se-á, a seguir, separadamente um terço (1/3) do custo total das obras executadas;

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente.

Artº 226 - Aplicam-se quanto aos condôminos o lançamento e a arrecadação desta contribuição, as disposições constantes do Capítulo V.

TÍTULO V

Da Administração Fiscal e Orientação dos Contribuintes

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SEÇÃO I

Da Administração Fiscal

Artº 227 - Todas as Fundações referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo respectivo regimento.

Artº 228 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artº 229 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artº 230 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

SEÇÃO II

Do Domicílio Tributário

Artº 231 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo deste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artº 232 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artº 233 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devido à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fiscal, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como o comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fiscal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 234 - O Fiscal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artº 234 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº 235 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 236 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento a Legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos, novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 237 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo de órgão fazendário competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exige o cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 239 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 240 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 241 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerão as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais;

W



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Deligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Artº 242 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou através de edital afixado na Prefeitura e ou por publicação através da imprensa.

Artº 243 - Far-se-á a revisão do lançamento:

a - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de Declaração Obrigatória;

b - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;

c - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

d - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

e - Quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Artº 244 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser previstos em fase da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº 245 - A autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não possa conhecer exatamente.

Artº 245 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artº 246 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotado a apuração ou verifica-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ção diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

SEÇÃO V

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artº 248 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento a boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do município, aplicam-se as normas de correção montária que tributos e penalidades, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de junho de 1.964.

Artº 249 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia, conhecimento ou documento de arrecadação Municipal - D.A. M.

Artº 250 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artº 251 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artº 252 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 253 - O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

pio, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO VI

Da Restituição de Indevido

Artº 254 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do Tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 255 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artº 256 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 254, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista ao inciso III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 257 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de ofício, mediante, determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artº 258 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artº 259 - Processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

SEÇÃO VII

Da Decadência e da Prescrição

Artº 260 - O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artº 261 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.

Artº 262 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artº 263 - Cessa em 5 (cinco) anos o Poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

SEÇÃO VIII

Das Imunidades e Isenções

Artº 264 - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subsequente;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

Parágrafo 1º - O disposto do inciso I deste artigo e extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, o disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 2º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 3º - As instituições de Educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 265 - São isentos de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artº 266 - A concessão de outras isenções apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei Municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se com favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções previstas no artigo 264 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artº 267 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artº 268 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

SEÇÃO IX

Da Dívida Ativa

Artº 269 - Constitui dívida ativa do município aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei NR. 4.320 de 17.03.64 com alterações posteriores.

Parágrafo 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa.

Parágrafo 2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

Parágrafo 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Procuradoria Municipal que apurará a liquidez e certeza do crédito, e suspen



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

derá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que oconhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

Parágrafo 5º - A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

Parágrafo 6º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 7º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução no prazo para embargos.

Artº 270 - A Dívida Ativa regulamente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Artº 271 - A execução fiscal se processará na forma da Lei NR 6.830 de 22.09.80 e do Código do Processo Civil.

Artº 272 - A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em Juízo com a cobrança da Dívida Ativa publicará relação dos devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, liquidação amigável do débito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 273 - A Procuradoria Municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez, do crédito para arquivamento.

Artº 274 - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão, sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo Único - Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de uma unidade padrão fiscal do município, será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Artº 275 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo 1º - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artº 276 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial..

Artº 277 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais mediante acôrdo que não constitui novação, da seguinte forma;

- I - Se na fase de liquidação amigável do débito;
- a) Após confissão do débito;
 - b) Proposta do Procurador Municipal;
 - c) Deferimento do Secretário Municipal de Economia e Finanças;
- g



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Se ajuizada a cobrança:

a) Mediante petição conjunta, após proposta do Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

b) Depois do despacho do Juiz.

Parágrafo 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma unidade padrão fiscal do município.

Parágrafo 2º - Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

Parágrafo 3º - O acordo importará sempre, na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vencidas.

Parágrafo 4º - O requerimento pedindo acordo só será objeto de tramitação com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito ou numa unidade padrão fiscal do município (UPF), se inferior a esta.

Artº 278 - O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade do encarregado, sendo o funcionário designado para exibí-lo em juízo no caso de requisição.

Artº 279 - A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o município.

Artº 280 - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para depósito municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do depósito Municipal será o depositário fiel dos bens.

Artº 281 - Além da publicação referida no artigo 271 a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça, mediante convênio.

Artº 282 - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

TITULO VI

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artº 283 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa.
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- V - Cancelamento do Alvará para funcionamento.

Artº - 284 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, do caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artº 285 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artº 286 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artº 287 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artº 288 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artº 289 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-à a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artº 290 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artº 291 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artº 292 - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-à em vista:

- a) A maior ou menor gratividade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- c) Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e outras Leis e regulamentos municipais.

Artº 293 - É passível de multa, no valor de 10 a 20 unidades padrão fiscal do município (UPF), o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, para funcionamento antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal.

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à Tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos Tributos Municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessar à fiscalização.

Artº 294 - É passível de multa no valor de 5 a 10 Unidades de Padrão Fiscal do Município (UPF), o contribuinte ou responsável que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artº 295 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artº 296 - Ressalvados as hipóteses do artigo 312 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 1 (uma) UPF, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2 (duas) UPF, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

cio doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 3 a 5 vezes o valor do tributo;

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c - remessas de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artº 297 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente.

I - De valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 5 (cinco) UPF;

a - aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b - aos que recolherem os tributos em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

c - Aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrados;

II - De 1,5 (um inteiro e cinco) décimos) da UPF:

a - Aos que sujeitos ao recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não apresentarem até o 10^º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação.

III - De valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, 2 (duas) UPF:

a - Aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro imposto para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

Artº 298 - As multas previstas nos incisos I do artigo 296 sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo contados da data da Lavratura da Notificação Fiscal:

I - de 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III - de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias;

Artº 299 - Terminado o prazo para o pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:

I - Nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 10% (dez por cento);

II - Nos 30 (trinta) dias que seguirem ao término do prazo fixado no inciso I, 20% (vinte por cento);

III - Nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado nos incisos anteriores, 30% (trinta por cento)

IV - Ultrapassando o prazo do inciso anterior a multa de mora será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Ocorrendo recolhimento de tributo por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório nos ter



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

mos dos incisos anteriores, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização de valor e acréscimo moratórios, de acordo com as regras normais, podendo, inclusive, ser inscrito como dívida ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com
As Repartições Municipais

Artº 300 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos ~~que tiverem~~ com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artº 3301 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reiniciar na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

Artº 302 - O Regime Especial de Fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artº 303 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que na forma do artigo 264 gozarem de isenção de Tributos Municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privados, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 265 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovado, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Artº 304 - Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência, aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Artº 305 - Esta penalidade será imposta pelo Perfeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

Artº 306 - A penalidade será aplicada depois de transitada e julgada a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

TÍTULO VII

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 2307 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a contratação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo Autenticado pela Autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados as hipóteses, dos incapazes, definidos pela Lei Cível.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos

Artº 308 - Poderão ser apreendidos os bens móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 309 - Da apreensão lavrar-se-á, com os elementos de auto infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 316 deste Código.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artº 310 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artº 311 - Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 343 e 345 deste Código.

Artº 312 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a Hasta Pública ou Leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio Dia da Apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo atualizada monetariamente a multa, e os juros de mora devidos será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Artº 313 - Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 314 - A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente", do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do Notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 306.

Artº 315 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artº 316 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de tributo antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, ou auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Representação

Artº 317 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Prefeitura Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

Artº 318 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artº 319 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, modificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Artº 320 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentarmente violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando por o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade e essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artº 321 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, elementos deste (artigo 307 e parágrafo único).

Artº 322 - A intimação ao autuado para pagar o tributo e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados será feita:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II- Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- Por edital, com prazo de 30(trinta) dias se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artº 323 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida 15(quinze) dias após a postagem da carta no correio;

III - Quando por Edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Artº 324 - As intimações subsequentes à inicial far-se-à pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 321 e 322 deste código.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

S E Ç Ã O II

Das reclamações contra lançamento

Artº 325 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artº 326 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artº 327 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artº 328 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

S E Ç Ã O III

Da Defesa

Artº 329 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação.

Artº 330 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para impugná-la.

Artº 331 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo do 3(três).

Artº 332 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias, contados da data em que receber o processo.

S E Ç Ã O IV

Das Provas

Artº 333 - Findos os prazos a que se referem os artigos deste código, o dirigente da repartição responsável pelo lan-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

çamento deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30(trinta) dias, em que outras devam ser produzidas.

Artº 334 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma de artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Artº 335 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artº 336 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artº 337 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

S E Ç Ã O V

Da Decisão em Primeira Instância

Artº 338 - Findo o prazo para a produção de provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante e ao reclamante e ao impugnante, por 3(três) dias e cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão.

Artº 339 - A autoridade não ficará adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligências ou determinar a produção de novas provas.

Artº 340 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO VI

Dos Recursos

SUBSEÇÃO I

Do Recursos Voluntário

Artº 341 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões, nas reclamações contra lançamentos.

Artº 342 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SUBSEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Artº 343 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuante ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ 1º - Caso em que houver sido feito o depósito não se aplicará a correção monetária a partir da data do depósito.

§ 2º - No caso em que o recorrente haja feito garantia através do depósito em dinheiro e seja dado provimento de recurso, o depósito ser-lhe-á devolvido com correção monetária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 344 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recursos voluntário, requerida no prazo a que se refere a artigo 340 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

Artº 345 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimação e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artº 346 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SUBSEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Artº 347 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em legítimo exceder a 1 (uma) vez o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SEÇÃO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artº 348 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também do seu fiador para o prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento no valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido, alienação, com fundamento no artigo 311 e seus parágrafos, deste Código.

V - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecidos.

TÍTULO VIII

Da Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artº 349 - - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro Imobiliário;

II - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;

III - O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a - Os lotes de terreno, vagos existentes ou que venham a existir nas áreas ou destinados a urbanização;

b - os lotes do terreno edificados existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à Tributação Municipal.

Artº 350 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 351 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis em trocar informações de interesse fiscal.

Artº 352 - A Prefeitura poderá quando necessário instituir outras modalidades de cadastro a fim de atender à obrigação fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 353 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Artº 354 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - A pessoa física ou jurídica que tenha como a atividade a compra e venda de bens imóveis, conforme dispuser o regulamento.

II - O proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título:

III - Qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - O promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - O inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artº 355 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cadastro por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 356 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 357 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Artº 358 - Os cartórios ficam obrigados a reme-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ter a Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e o outorgados e respectivos valores.

Artº 359 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizado a respectiva inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores
Industriais e Comerciantes

Artº 360 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não, que no território do município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Artº 361 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;

b - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Artº 362 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 363 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Artº 364 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artº 365 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de
Serviços de Qualquer Natureza

Artº 366 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - Aplicam-se ao cadastro de que trata este artigo as disposições constantes dos artigos 360 a 365 deste Código.

TÍTULO IX

Da Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande

Artº 367 - Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixa de tributação previstas na Legislação Tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, dívida ativa, serão expressas na Legislação Fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada "Unidade de Padrão Fiscal de Várzea Grande", representada pela sigla "UPF".

Parágrafo Único - O valor da UPF será atualizado mensalmente, por ato do Executivo, com base nos índices oficiais adotados pela Legislação Federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Artº 368 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer a Unidade Padrão Fiscal (UPF), de Várzea Grande.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Artº 369 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artº 370 - Ficam cancelados automaticamente, todos os débitos fiscais em cobrança administrativa ou judicial que somados em relação a um mesmo contribuinte, corrigidos monetariamente, não ultrapassem o valor de 5 (cinco) UPF, na data da publicação desta Lei.

Artº 371 - Toda a matéria de que trata esta Lei, no que pertine à normas gerais de direitos tributários, procedimento administrativo fiscal e normas de execução, entrará em vigor na data de sua publicação. A matéria referente aos tributos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

municipais e suas alíquotas, bem como os incentivos e isenções, ' começará a vigor a partir de 01 de janeiro de 1.992, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães" em Várzea Grande

23 de dezembro de 1 991
-MT.,


CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

Lista de Serviços

Lista de Serviços sujeitos ao imposto sobre ser-
viços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º do Decreto
Lei nº 406/68m, com redação introduzida pelo artigo 3º inciso VII
do Decreto Lei nº 834/69, com as alterações introduzidas pela Lei
Complementar nº 56 de 15/12/87.

SERVIÇOS DE:	IMPOSTO FIXO	IMPOSTO
	Anual em UPF	mensal (%) s/ M.E.T.

01- Laboratório de Análises Clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%
---	----

✓



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

02 - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto Socorro, Manóculos, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e Congêneres	3%
03 - Bancões de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmem e Congêneres	5%
04 - Enfermeiros, Obstetras, Ortopédicos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária)	10%
05 - Assistência Médica e Congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo, convênios, inclusive com empresas para Assistência a Empregados	10%
06 - Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5%
07 - Médicos Veterinários	8%
08 - Hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres	5%
09 - Guarda, Tratamento, Amestramento, Adestramento, Embelezamento, Alojamento e Congêneres, relativos a animais	8%
10 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação e Congêneres	8%
11 - Banhos, Duchas, Saunas, Massagens, Ginásticas e Congêneres	10%
12 - Varrição, Coleta, Remoção e Incineração de Lixo	5%



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

13 - Limpeza e Dragagem de Portos, Rios e Canais.....	5%
14 - Limpeza, Manutenção e Conser- vação de Imóveis, inclusive vias ' públicas, Parques e Jardins	5%
15 - Desinfecção, Imunização, Higie nização, Desratização e Congêneres.....	10%
16 - Controle e Tratamento de Efluen tes de qualquer natureza, e de agen- tes físicos e biológicos	10%
17 - Incineração de resíduos de qual quer natureza	10%
18 - Limpeza de Chaminés.....	8%
19 - Saneamento Ambiental e Congêneres	3%
20 - Assistência Técnica.....	5%
21 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organi- zação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira, ' ou administrativa	5%
22 - Planejamento, Coordenação, Pro gramação ou organização técnica, ' financeira ou administrativa	5%
23 - Análise, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, co- leta e processamento de dados de ' qualquer natureza.....	10%
24 - Contabilidade, Auditoria, Guarda- Livros, Técnicos em Contabilidade e Congêneres	10%
25 - Perícias, Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas.....	10%
26 - Traduções e Interpretações.....	10%
27 - Avaliação de Bens.....	10%
28 - Datilografia, Estenografia, Expediente. Secretária em Geral	

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

e Congêneres	8%
29 - Projetos, Cálculos e de Senhos Técnicos de qualquer Natureza.....	10%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e to- grafia.....	5%
31 - Execução, por administração, Empreitada ou Subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e res- pectiva engenharia consultiva, in- clusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o forneci- mento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.S.).....	3%
32 - Demolição	3%
33 - Repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da presta- ção dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.).....	3%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros ser- viços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	5%
35 - Florestamento e reflorestamento	3%
36 - Excoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
37 - Paisagismo, jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).....	5%



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

38 - Raspagem, Calafetação, Polimento, Lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%
39 - Ensino, instrução, tæeinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	5%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao I.M.M.S.).....	5%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
44 - Agenciamento, cobretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.....	5%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literárias.....	5%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5%
50 - Despachantes	8%
51 - Agentes de Propriedade Industrial.....	10%
52 - Agentes da Propriedade artística ou literária.....	8%
53 - Leilão	5%
54 - Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
55 - Armazenamento, depósitos, cargas, descarga descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
58 - Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.....	5%

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

59 - Diversões Públicas:

- a - Cinemas, "taxi dancing" e congêneres.....10%.....
- b - Bilhares, boliches, corridas e animais e outros jogos..10%....
- c - Exposições, com cobrança de ingressos.....10%.....
- d - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres,
inclusive espetáculos que sejam também transmitidos
mediante compra de direitos para tanto pela televisão
ou pelo rádio.....10%.....
- e - Jogos Eletrônicos.....10%.....
- f - Competições esportivas ou de destreza física ou
intelectual, com ou sem participação do espectador,
inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rá-
dio ou pela televisão.....10%.....
- g - Execução de música individualmente ou por conjuntos...10%.....
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de
loteria, cartões pules ou cupons de apos-
tas e sorteios ou prêmios.....10%.....
- 61 - Fornecimento de música, mediante
transmissão por qualquer processo, pa-
ra vias públicas ou ambientes afecha-
dos (exceto transmissões radiofônicas
ou de televisão).....10%.....
- 62 - Gravação e distribuição de video
tapes.....5%.....
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou
ruídos, inclusive trucagem, dublagem
ou imixagem sonora.....5%.....
- 64 - Fotografia ou cinematografia, in-
clusive revelação, ampliação, cópia,
reprodução e truncagem.....5%.....
- 65 - Produção para terceiros, mediante
ou sem encomenda prévia de espetáculos,
entrevista e congêneres.....10%.....
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com
material fornecido pelo usuário final do
serviço.....5%.....

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).....	5%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao I.C.M.S.).....	3%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços ficam sujeitos ao I.C.M.S.).....	5%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens e secagens tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	5%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestados para o usuário final do objeto lustrado.....	5%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do servido exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documento e outros papéis, planhas ou desenhos.....	5%
76 - Composição gráfica, fotocomposição,	5%

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%
77 - Colocação de molduras e afins encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres.....	5%
78 - Locação de bens móveis, inclusi- ve arrendamento mercantil.....	5%
79 - Funerais.....	5%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.....	8%
81 - Tinturaria e lavanderia.....	8%
82 - Taxidermia.....	10%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.....	5%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, ela- boração de desenhos, textos e demais ma- teriais publicitários (exceto sua im- pressão ou fabricação).....	5%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publici- dade por qualquer meio (exceto em jor- nais, periódicos, rádios e televisão).....	5%
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atraca- ção; capatazia; armazenagem interna, ex- terna e especial; suprimento de água, ser- viços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5%
87 - Advogados.....	10%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	10%



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- 89 - Dentista, Médicos.....10%.....
- 90 - Economistas.....10%.....
- 91 - Psicólogos.....10%.....
- 92 - Assistentes Sociais.....10%.....
- 93 - Relações Públicas.....10%.....
- 94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....5%
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos, de extratos, de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....5%
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.....5%
- 97 - Comunicações Telefônicas de um para outro aparelho

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

dentro do mesmo Município	5%
98 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviços).....	5%
99 - Distribuição de bens de terceiros mem representação de qualquer natureza.....	5%

TABELA II

Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Licença

Discriminação	Alíquota em "UPF" por m ²
I - Taxa de Licença para Localização:	
a - Estabelecimentos ou atividades de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços:	
- Hospitais, Clínicas Médicas e Veterinárias, Farmácias e casas de Saúde.	0,075
- Bancos, Hóteis, Móteis, Casa de Diversões, Restaurantes e Churrascarias	0,075
- Postos de Revendas e distribuição de derivados de petróleo	0,075
- Bar, Hot Dog	0,075
- Comércio de uso misto ou de prestação de serviços.	0,075
- Indústrias e Atacadistas.	0,04
- Varejistas e Supermercados.	0,075
- Profissional Liberal Autônomo com Estabelecimento	0,075
b - Profissional Autônomo sem Estabelecimento	Alíquota em UPE
	Por Ano
- Feirantes e Taxistas	4 5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Taxa de Licença para funcionário de Estabelecimentos comerciais em horário Especial.

- a - Por Dia.....0,1
- b - Mensal0,5
- c - Anual.....5,4

III - Taxa de Licença para exercício de Comércio eventual ou ambiental.

- a - Por Dia.....0,1
- b - Mensal.....0,5
- c - Anual.....4,5

IV - Taxa de Licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares:

- a - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares alva vará para construção (por m²).....0,09
- b - Concessão de licença para edificar:
 - 1 - Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m² de área do piso coberto.....0,09
 - a - Outras obras (habite-se p/ m²).....0,05
 - b - Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas (por licença).....0,07

V - Taxa de Licença para aprovação e execução de urbanização e terrenos particulares:

- a - Aprovação do projeto de urbanização para área até 10.000 metros quadrados, incluindo-se aos destinados a vias e logradouros públicos.....40,00
- b - Para áreas superiores a 10.000 m², incluindo -se as destinadas as vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos, além da importância fixada no item anterior, pela área excedente, por 10 m² ou fração.....0,04

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LICENÇA DE PUBLICIDADE

Meios de Publicidade	Alíquota em "UPF" por m ²			
	Dia	Mês	Ano	Outros
I - Publicidade por meio de placas painéis, cartazes, letreiros e similares:				
a - Afixada na parte externa de edifícios, por metro quadrado, ou fração.....	0,3	1,0		
b - Colocados em qualquer local desde que visíveis das vias e logradouros públicos, por metro quadrado ou fração.....	0,3	1,0		
c - Em estabelecimento de terceiros ou locais de frequência pública, por metro quadrado ou fração.....	0,3	1,0		
d - Em veículos, por unidade.....	0,3	1,0		
e - Pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade, período máximo de 7 (sete) dias.....				1,0
f - Propaganda:				
1 - Por meio de alto falante, por dia.....				0,5
2 - Oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia.....				0,5
III - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares:				
a - Em recinto fechado, por filme ou chapa.....				1,0
b - Em logradouros públicos.....				1,0
III - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:				
a - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo à critério desta:				

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

1 - Por Dia e por metro quadrado.....	0,05
2 - Por mês e por metro quadrado.....	0,09
3 - Por ano e por metro quadrado.....	4,5..
b - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,05.
c - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,025
IV - Taxa de Licença para Abate do Gado:	
a - Por cabeça do gado, bovino ou vacun.....	0,25
b - Por cabeça de animal de outras espécies.....	0,15

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA III

Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM "UPF"
I - Taxa de Expediente	
a - Alvarás.....	0,3.....
b - Atestados, documentos de arrecadação municipal "D A M".....	0,3.....
c - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....	0,3.....
d - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	0,3.....
e - Certidões.....	0,3.....
f - Concessões-Ato do Prefeito concedendo:	

2/



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

1 - Favores, em virtude da Lei Municipal sobre o valor a concessão.....	0,3.....
2 - Privilégio individual ou a Imprensa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	0,3.....
3 - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	0,3.....
g - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	0,3.....
h - Prorrogação, de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	0,3.....
i - Termos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por páginas de livros ou fração.....	0,3.....
j - Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo carneiro, mausoléu ou ossuário.....	0,3.....

II - Transferências:

1 - Do contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	0,30.....
2 - Do local, de firma ou ramo de negócio.....	0,30.....
3 - de veículos automotores por unidade.....	0,45.....
4 - De outros veículos por unidade.....	0,40.....
5 - Do privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	0,1.....
1 - Registro de marca de gado.....	1,0..

III - Taxas de Serviços Diversos

1 - Taxa de Numeração de Prédios	
a - Por Emplacamento.....	0,3.

NOTA: Além da Taxa será cobrado o preço de custo da Placa fornecida.

IV - Taxa de matrícula e vacinação de cães.....	0,3
---	-----

NOTA: Além da Taxa será cobrado o preço de custo da vacinação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V - Taxa de Apreensão e depósito de bens e mercadorias.	
a - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.....	0,45.....
b - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal.....	0,1.....
1 - De veículos, por unidades.....	0,1.....
2 - De animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça.....	0,1.....
3 - Do caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça.....	0,1.....
4 - De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,1.....
NOTA: Além das Taxa acima se cobrará as despesas com alimentação e Tratamento dos Animais, bem como as de transporte até o depósito.	
VI - Taxa de Alinhamento e nivelamento	
a - Alinhamento, por metro linear.....	0,10.....
b - Nivelamento, por metro linear.....	0,10.....
VII - Taxa de Cemitério:	
a - Inumação em sepultura rasa	
1 - De adulto, por cinco anos.....	0,7.....
2 - De infantil, por três anos.....	0,4.....
b - Inumação em carneiro	
1 - De adulto, por cinco anos.....	0,9.....
2 - De infantil, por três anos.....	0,5.....
c - Prorrogação de prazo de sepultura, ou carneiro.....	0,3.....
d - Perpetuidade:	
1 - De carneiro, por metro quadrado.....	0,5.....
2 - Jazigo (carneiro duplo, geminado) por m ²	0,9.....
e - Exumações:	
1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	1,3.....
2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,9.....
f - Diversos:	

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- 1 - Abertura de Sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação.....0,5...
- 2 - Entrada a retirada de ossada no cemitério.....0,5...
- 3 - Remoção de ossada no interior do cemitério.....0,25...
- 4 - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....0,25...
- 5 - Ocupação do ossário, por cinco anos.....0,1..

NOTA: Além das taxas, será cobrado à parte o preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

2 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiro e jazigos, os de demolição de baldrames, lápides, ou mausoléus e reconstruções serão cobrados à parte.